



LEI COMPLEMENTAR Nº 264 DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Revogada pela Lei Complementar nº 330, de 31 de outubro de 2019

~~Dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais e extrajudiciais para pagamento das situações que estabelece, e dá providências correlatas.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,~~

~~Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~**Art. 1º** Os depósitos judiciais e extrajudiciais em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, vinculados a feitos no âmbito da Justiça Estadual, existentes em instituições financeiras situadas no Estado de Sergipe, na data da publicação desta Lei Complementar, bem como os respectivos acessórios e os depósitos que vierem a ser feitos, poderão ser transferidos, pelo Poder Executivo Estadual, até a proporção total de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado, para os fins abaixo elencados, sem ordem de preferência:~~

~~I — recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Sergipe — FINANPREV/SE, de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008, sob gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe — SERGIPEPREVIDÊNCIA;~~

~~II — pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza.~~

~~§ 1º A parcela dos depósitos judiciais e extrajudiciais não repassada nos termos do caput deste artigo, será mantida na respectiva instituição financeira e constituirá Fundo de Reserva, destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial ou administrativo de referência.~~

~~§ 2º O Fundo de Reserva deverá ser remunerado pelos mesmos índices de remuneração aplicados aos depósitos judiciais e administrativos.~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 264 DE 26 DE AGOSTO DE 2015

~~§ 3º Mensalmente, para fins de apuração do Fundo de Reserva, na forma prevista no § 1º deste artigo, deverá ser calculado o valor total do estoque de depósitos judiciais e extrajudiciais, considerando o valor integral dos depósitos judiciais na data da publicação desta Lei Complementar, devidamente atualizado, e mais os novos depósitos judiciais e extrajudiciais, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta Lei Complementar e, ainda, os valores de restituições ou pagamentos de depósitos, sendo que após a apuração do montante total dos depósitos judiciais e extrajudiciais atualizado, deverá ser verificado:~~

~~I— se o saldo do Fundo de Reserva é inferior a 30% (trinta por cento) do montante apurado atualizado, caso em que o Tesouro Estadual deverá recompor o Fundo de Reserva, a fim de que ele volte a perfazer 30% (trinta por cento) do montante equivalente ao estoque de depósitos judiciais e extrajudiciais, até o prazo de 30 (trinta) dias;~~

~~II— se o saldo do Fundo de Reserva é superior a 30% (trinta por cento) do montante apurado atualizado, caso em que a instituição financeira deverá transferir a diferença entre o valor já transferido desde o início da vigência desta Lei Complementar e o montante equivalente à proporção de 70% (setenta por cento) apurada.~~

~~§ 4º Os recursos provenientes da transferência prevista no “caput” deste artigo integram-se, desde já, ao Orçamento do Estado para os fins mencionados neste artigo, devendo através de Decreto ser explicitado na execução orçamentária em vigor, a sua fonte de recursos, sua origem e aplicação.~~

~~§ 5º Na eventual hipótese de a parcela de recurso financeiro transferida, na forma deste artigo, ultrapassar o valor do estoque de precatórios pendentes de pagamento, o valor excedente será restituído ao Fundo de Reserva, até 05 (cinco) dias úteis da data em que for apurada a diferença.~~

~~§ 6º O Poder Executivo, como salvaguarda necessária à viabilidade do Fundo de Reserva, disponibilizará mensalmente em seu sítio eletrônico, bem como através de publicação no Diário Oficial, as informações relevantes acerca da execução desta Lei Complementar.~~

~~§ 7º A transferência prevista no caput deste artigo será automaticamente suspensa sempre que o saldo do Fundo de Reserva foi inferior à proporção de 30% (trinta por cento) do valor integral dos depósitos judiciais e extrajudiciais, devidamente atualizada na forma do art. 1º, § 3º, inciso I, desta Lei Complementar.~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 264 DE 26 DE AGOSTO DE 2015

~~§ 8º A fim de não haver perda de rentabilidade para o Poder Judiciário, a fixação de remuneração decorrente dos depósitos judiciais devida ao Tribunal de Justiça em razão do disposto neste artigo será objeto de pactuação em Termo de Convênio e/ou Compromisso a ser celebrado entre os respectivos Poderes.~~

~~§ 9º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Municípios sejam parte.~~

~~Art. 2º Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, definido no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, não ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais e extrajudiciais conforme decisão judicial ou extrajudicial, o Tesouro Estadual deverá, mediante determinação do Tribunal de Justiça, disponibilizar em até 03 (três) dias úteis, no Fundo de Reserva, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito judicial ou extrajudicial.~~

~~Parágrafo único. Findo o prazo sem recomposição do Fundo de Reserva pelo Poder Executivo, fica autorizado o Tribunal de Justiça a bloquear, junto à instituição financeira responsável, na conta única do Poder Executivo, o montante necessário à reconstituição do Fundo nos níveis previstos, comunicando imediatamente as autoridades fazendárias.~~

~~Art. 3º As Instituições Financeiras deverão disponibilizar à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, e ao Tribunal de Justiça, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais e extrajudiciais, indicando os saques efetuados, novos depósitos e rendimentos, bem como o saldo do Fundo de Reserva, bem como o da conta vinculada de pagamento de precatórios, apontando eventual excesso ou insuficiência.~~

~~§ 1º Para o fim de apuração de excesso ou insuficiência, o Fundo de Reserva, de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, terá sempre a proporção de 30% (trinta por cento) do montante total dos depósitos referidos no “caput” do art. 1º desta Lei Complementar.~~

~~§ 2º As Instituições Financeiras deverão manter as contas individualizadas, referentes a cada depósito, conforme previsto no caput do art. 1º desta Lei Complementar.~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 264 DE 26 DE AGOSTO DE 2015

~~**Art. 4º** É vedado às Instituições Financeiras realizar saques do Fundo de Reserva, previsto no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Estado, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta Lei Complementar.~~

~~**Art. 5º** O Poder Executivo Estadual fica autorizado a expedir decreto para implementar as alterações necessárias ao Orçamento do Estado, conforme § 4º do art. 1º desta Lei Complementar.~~

~~**Art. 6º** Far-se-á anualmente, contado tal prazo a partir da data de publicação desta Lei Complementar, reexame da economicidade das medidas dela decorrentes.~~

~~**§ 1º** Aplica-se, no que couber, o art. 5º da Lei (Federal) nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, como salvaguarda à observância, pelo Poder Executivo Estadual, do quanto previsto nesta Lei Complementar.~~

~~**§ 2º** O Poder Executivo, nos limites de sua competência constitucional, regulamentará esta Lei Complementar no que couber.~~

~~**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Aracaju, 26 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.~~

***BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO,
EM EXERCÍCIO***

***Jeferson Dantas Passos
Secretário de Estado da Fazenda***

***João Augusto Gama da Silva
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão***

***Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo***



**LEI COMPLEMENTAR Nº 264
DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2015

JRNC.

Dispõe 11 2015 LC

Iniciativa do Poder Executivo